LEI MUNICIPAL Nº 859, de 02 de dezembro de 1991.

"Dispõe sobre a criação do Fundo da Infância e do adolescente (FIA) e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Manhumirim, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Fica criado o FIA, com recursos destinados à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na lei nº 8.069 de 13.07.90 e desta lei.

Art. 2 º. O Fundo Municipal de que trata esta Lei está gerido e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado.

Art. 3 º. O FIA constitui-se de:

I – Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, consignadas especificamente para atendimento do disposto nesta lei;

II – Recursos provenientes do conselho nacionais e estadual dos direitos da criança e do adolescente;

III – Doação de entidades nacionais e internacionais, governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos das crianças e do adolescente;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V – Legados;

VI – Contribuições voluntárias;

VII – Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII – Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX – Valores originários de multas, segundo o que dispõe o artigo 214 da lei nº 8.069 de 13.07.90.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de sua diretoria executiva, promoverá na forma e nos prazos previstos em lei, as prestações de contas dos recursos originários de poderes ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais, responsabilizando-se ainda:

a) Pela manutenção de registros em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitárias no artigo 3º desta lei;
b) Pela administração dos recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-as somente quando em conformidade com as ações, os plano e os programas previamente estabelecidos e aprovados;
c) Por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do município de Manhumirim, toda e qualquer importância

recebida e enquanto não sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturários dos resultados das aplicações diárias.

Art. 5º. O FIA será regulamentado pela CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam a política estabelecida nesta lei.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 6º. A definição de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será estabelecida a partir de um diagnóstico da realidade manhumiriense elaborada através de pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA.

§ único – Enquanto a política de atendimento não estiver definida nos moldes do disposto neste artigo, o CMDCA atuará de acordo com as metas prioritárias a serem diagnosticadas dentro de um prazo máximo de sessenta dias a partir de sua instalação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 2 de dezembro de 1991.

Jorge Caetano dos Santos
Prefeito Municipal.